

tivo de 1896, aprovar o novo quadro do pessoal da Misericórdia de Lamego, e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

Secretaria	
1 chefe . . . . .	420\$00
1 amanuense. . . . .	252\$00
1 contínuo. . . . .	144\$00
Hospital	
1 director clínico . . . . .	1.800\$00
2 facultativos para a secção cirúrgica, cada um com. . . . .	132\$00
2 facultativos para a secção médica, cada um com. . . . .	132\$00
11 enfermeiras, cada uma com. . . . .	48\$00
1 directora de enfermaria . . . . .	60\$00
1 farmacêutico . . . . .	240\$00
1 capelão . . . . .	120\$00
Igreja	
1 capelão . . . . .	60\$00
Pessoal assalariado	
1 parteira . . . . .	180\$00
1 barbeiro. . . . .	300\$00
1 guarda-portão . . . . .	600\$00
4 criados, cada um com . . . . .	720\$00
4 criadas, cada uma com . . . . .	600\$00
4 tumbeiros, cada um com . . . . .	240\$00
1 organista . . . . .	360\$00
1 servente. . . . .	600\$00

O director clínico será nomeado entre os quatro facultativos e acumulará esse encargo com o de facultativo.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 21 de Fevereiro de 1930.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António Lopes Mateus.

#### Decreto n.º 18:005

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928: hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior e de harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896, aprovar o quadro do pessoal da Misericórdia e Hospital de Ponte da Barca, e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

1 capelão-mor . . . . .	144\$00
1 servo contínuo . . . . .	720\$00
1 secretário . . . . .	1.800\$00
2 facultativos, cada um com . . . . .	1.080\$00
1 directora . . . . . (a)	480\$00
2 enfermeiras, cada uma com . . . . . (a)	480\$00
1 cozinheira . . . . . (a)	480\$00
2 criadas, cada uma com . . . . . (a)	300\$00
1 criado . . . . . (a)	300\$00
1 organista . . . . .	60\$00

(a) Têm direito à residência e alimentação no hospital.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 21 de Fevereiro de 1930.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António Lopes Mateus.

#### Direcção Geral de Saúde

#### Repartição de Saúde

#### Decreto n.º 18:006

Embora consignado nos §§ 2.º e 3.º do artigo 28.º do decreto n.º 12:477, de 12 de Outubro de 1926, aos antigos delegados de saúde e aos sub-inspectores de saúde o direito de aposentação, não pôde até agora ser efectuada essa prescrição porque a redacção deles não está em absoluta concordância com as leis gerais que regulam o direito de aposentação. Por efeito do cumprimento do decreto com força de lei n.º 16:563 foram forçados à aposentação muitos desses funcionários e por via dessa falta de clareza de legislação têm eles deixado de receber os seus vencimentos de há longos meses, bem como os nomeados para os substituir.

Por isso o Governo entende dever promulgar o presente decreto, que definitivamente estabelece os preceitos a seguir para a aposentação dos ditos funcionários;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A remuneração atribuída no artigo 28.º do decreto n.º 12:477, de 12 de Outubro de 1926, aos sub-inspectores de saúde para efeitos de aposentação é considerada como vencimento melhorado, independente portanto das dotações que lhes caibam pelo exercício das funções de médico municipal.

Art. 2.º As remunerações que os delegados de saúde percebiam à data em que se encontravam em exercício são consideradas, para efeitos de aposentação, como vencimento melhorado.

Art. 3.º Para efeitos de aposentação dos delegados e sub-inspectores será contado o tempo em que serviram as respectivas funções, acrescido do tempo em que exerceram as funções de médico municipal antes da nomeação para esse cargo.

§ único. É aplicável a todos os funcionários técnicos dos serviços de saúde de Lisboa e Porto a doutrina dos artigos 14.º e 15.º da lei orçamental do Ministério do Interior, de 30 de Junho de 1913, e § 4.º do artigo 15.º do decreto n.º 16:669, de 27 de Março de 1929.

Art. 4.º A aposentação dos antigos delegados e subdelegados de saúde importa imediatamente a de médico municipal ou *vice versa*.

Art. 5.º A aposentação dos funcionários mencionados no artigo anterior não os prejudica como facultativos municipais para os efeitos do processo de aposentação de responsabilidade de corpos administrativos, devendo no entanto observár-se o disposto no artigo antecedente.

§ único. As pensões a que se refere este artigo serão pagas na sua totalidade pela Caixa Geral de Aposentações, sendo esta indemnizada pelas respectivas corporações administrativas da importância correspondente à sua responsabilidade.

Art. 6.º São aplicáveis as disposições do presente decreto aos funcionários abrangidos pelo decreto n.º 16:563 e o pagamento das pensões será feito a partir da data do seu afastamento e nas condições do artigo antecedente.

Art. 7.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força